

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2023

Objeto: “Contratação de serviços por meio de Registro de Preços, de empresa especializada para a prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição (Café da manhã, Almoço e Jantar), sem dedicação exclusiva, para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativas de SAMAMBAIA/PORTELINHA e de VARJÃO, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital”.

O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 11.7 do edital e nos dispositivos legais pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA., visando a revisão da decisão que a declarou desclassificada/inabilitada no Lote 2, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I- DOS FATOS E DO DIREITO

1. Sem maiores delongas, frente à declaração de vencedora do certame realizada em favor da Contrarrazoante, a Recorrente sustenta que foi inabilitada “erroneamente”, posto que preencheu todos os requisitos de habilitação, nos termos exigidos no edital e na Lei 14.133/2021.
2. No entanto, as frágeis alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se prestam tão somente para tumultuar o certame.
3. O fato é que a Recorrente deixou de cumprir os subitens 8.2.2, inciso I, e 8.2.3, letras “e” e “f”, que assim dispõem:

“8.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista

I- Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do sitio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal -

<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>;

[...]

8.2.3. Qualificação econômico-financeira

[...]

e) capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor



estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

f) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

4. Tudo devidamente registrado no Termo de Julgamento, conforme mensagem encaminhada no dia 22/03/2024 às 10:04:46.

5. Em sua defesa, a Recorrente ataca os termos previstos no Edital de forma totalmente extemporânea e sustentada em falácias sem respaldo legal.

6. Por óbvio, sabe-se que o gestor público deve obediência irrestrita aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, somente pode decidir com base no que está previsto em lei, no caso na “lei interna da licitação”, que é o Edital.

7. Irresignada com os requisitos editalícios, caberia a Recorrente impugná-los na forma prevista no item 13 do instrumento convocatório. Não tendo feito, preclusa está sua pretensão.

8. O edital possui regras objetivas, em cumprimento aos princípios da transparência e do julgamento objetivo expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

9. Por amor ao debate e tão somente para exercício do contraditório, adentramos ao mérito proposto.



DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 8.2.2, I, DO EDITAL

10. Sem qualquer plausibilidade, a Recorrente atenta-se contra o Edital, defendendo afronta ao art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021, no tocante à certidão prevista no subitem 8.2.2, I, do Edital.

11. Ocorre que não há nenhuma ilegalidade em exigir a certidão, para resguardo da Administração, em sintonia com o princípio da supremacia do interesse público.

12. Para regularização de eventuais situações de débitos tributários é que a Lei Complementar nº 1.025, de 25/10/2023, instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023, no qual prevê que a empresa que não estiver regular perante o GDF não obterá certidão e estará vedada de participar de licitações, senão vejamos o que prevê o Governo local (<https://www.economia.df.gov.br/refis-2023-e-chance-para-o-contribuinte-quietar-dividas-e-evitar-sancoes/>):

“Todas as contas de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Governo do Distrito Federal (GDF) entram para a dívida ativa. Estar no cadastro devedor pode acarretar uma série de consequências para o contribuinte, desde inscrição no SPC/Serasa, processo em cartório, execução judicial, penhora de bens e IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO e de crédito bancário.”

13. Ora, tal medida, em face do princípio da igualdade, não pode ser atrelada tão somente às empresas sediadas no Distrito Federal.

14. É por essa razão que o § 1º do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os requisitos relacionados podem ser SUBSTITUÍDOS POR OUTROS MEIOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DO LICITANTE, senão vejamos:

“§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por



outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.”

15. De mais a mais, não existe qualquer ilegalidade na exigência de prova de regularidade fiscal perante o domicílio do órgão Licitante, como pode ser visto nos julgados abaixo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO DE CANDIDATO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA DO MUNICÍPIO LICITANTE - PEDIDO LIMINAR - ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/09 - AUSENTE O FUMUS BONI IURIS - DECISÃO REFORMADA. - Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança, é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris o periculum in mora - O agravante insurge-se contra previsão editalícia em momento posterior àquele que seria o oportuno, consoante dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8666/93 - Outrossim, a previsão disposta no instrumento editalício - de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município licitante - não parece ser excessiva ou mesmo capaz de violar quaisquer dos princípios aplicáveis à licitação - Ausente o fumus boni iuris invocado em favor do impetrante, deve-se manter a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada.”

(TJ-MG - AI: 10000204916167001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021).

e

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE



POR TER DESCUMPRIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL LICITANTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O DOMICÍLIO DA LICITANTE E, TAMBÉM, O LOCAL DA LICITAÇÃO. ARTS. 27, INC. IV E 29, INC. III, DA LEI N. 8.666/93, 193 DO CTN E 502 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA, NA LEI MUNICIPAL, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA OBJETIVA DO EDITAL QUE CONDUZ À INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL E APELO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.”

(TJ-SC - AC: 03019881520168240022 Curitibanos 0301988-15.2016.8.24.0022, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público).

16. A apresentação da CND do GDF pelo CNPJ da filial não pode ser aceita, uma vez que a regra disposta no item 8.3 do Edital é a de que os documentos de habilitação “deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial”. Uma vez tendo a empresa participado com a matriz, a certidão deve contemplar o CNPJ da matriz.

17. Simples assim.



18. Desta forma, frente à legalidade da exigência, da não apresentação da certidão da matriz da interessada e, ainda, da impossibilidade declarada pelo Pregoeiro (que possui fé pública) de emití-la, não há qualquer motivação para a revisão da acertada decisão proferida de inabilitação/desclassificação da Recorrente.

DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 8.2.3, “f”, DO EDITAL

19. Pela ordem de sua defesa, a Recorrente tenta ludibriar o douto Pregoeiro e sua equipe técnica ao afirmar que existe contradição entre as alíneas “c” e “f” do subitem 8.2.3, de tal forma que a exigência prevista na alínea “f” estaria equivocada, requerendo, por fim, a nulidade do dispositivo editalício.

20. Mais uma vez, intempestiva está sua pretensão de combater regra explícita no Edital.

21. Nesse caso, denota irresignação até mesmo contra o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que ele “não deve ser aplicado de forma automática pela administração pública”.

22. Ora, nada mais insubsistente.

23. A lei estabelece a total discricionariedade da Administração em definir o que deverá ou não ser previsto no instrumento convocatório, conforme adiante:

“§ 4º A ADMINISTRAÇÃO, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, PODERÁ ESTABELEECER NO EDITAL a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

24. Uma vez estabelecida a exigência, resta aos licitantes o cumprimento.



25. Considerando que o valor estimado para o Lote 2 é de R\$ 11.487.600,00, os licitantes devem comprovar possuir patrimônio líquido de, pelo menos, R\$ 1.148.760,00, o que não foi feito pela Recorrente.

26. Não há qualquer obscuridade na regra contida na alínea “f” do subitem 8.2.3. O que há é a intenção da Recorrente, repita-se, de tumultuar o certame, uma vez que procura se esquivar do cumprimento do requisito ao afirmar que a saúde financeira deverá ser comprovada por índices, tão somente, “e não por meio de patrimônio líquido”.

27. Quer a Recorrente afirmar que a previsão contida no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é inconstitucional? Sendo assim, deve procurar convencer um dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal para propor a competente ADI, e não contestar, DE FORMA EXTEMPORÂNEA, o fidedigno cumprimento de requisito expresso no instrumento convocatório com o devido respaldo da lei vigente.

28. Ora, Sr. Pregoeiro, é até mesmo desnecessário afirmar que as fragilíssimas razões não devem prosperar.

DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 8.2.3, “e”, DO EDITAL

29. Da mesma forma, se tem o descumprimento da alínea “e” do subitem 8.2.3, que trata do atendimento ao Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor estimado.

30. Aqui, incrivelmente a Recorrente defende que a Instrução Normativa nº 05/2017/SG/MPOG encontra-se revogada (pasmem!), não havendo qualquer previsão legal que sustente a exigência de CCL, o que incorreria na anulação do requisito.

31. Pois bem.

32. Primeiro, importa informar que a IN nº 05/2017-MPOG encontra-se perfeitamente vigente, conforme convalidação realizada pela IN nº 98/2022-SEGES/ME, que assim dispõe:



“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.”

33. No âmbito do Distrito Federal, a IN nº 05/2017-MPOG foi recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

34. Não há dúvida, portanto, da aplicação das disposições previstas na IN nº 05/2017-MPOG no âmbito do Distrito Federal, especialmente porque advinda de amplo estudo realizado pelo TCU e demais contribuintes públicos e



privados, proveniente do conhecido Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, visando a proteção do interesse coletivo mediante a contratação de empresas que incorriam em inexecução contratual e prejuízos para o erário.

35. Também não há dúvida de que os requisitos previstos na Instrução Normativa se aplicam tanto para licitações com dedicação exclusiva de mão-de-obra quanto SEM dedicação exclusiva, conforme disposto nos itens 11.2 e 11.3 de seu Anexo VII-A:

“11.2. Nas contratações de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, ESTABELECIDOS CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTANTES DESTE ANEXO VII-A, PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.”

36. Percebe-se que é discricionabilidade da Administração ADOTAR, ADAPTAR, SUPRIMIR OU ACRESCER requisitos de qualificação econômico-financeira que forem necessários para garantia de cumprimento do objeto, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF/88 c/c a Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos.

37. Salta aos olhos o desconhecimento da aplicação de norma para contratações de serviços ou fornecimentos continuados.



38. É incontroverso que o descontentamento, de novo intempestivo, se dá em face da impossibilidade de cumprimento das exigências respaldadas em norma vigente.

39. Nunca é demais destacar o Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”.

40. Como pode ser visto, incabível qualquer alegação de ilegalidade dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, ainda que de forma intempestiva.

II- DO PEDIDO

41. Forte em suas razões, requer-se o TOTAL IMPROVIMENTO da peça recursal interposta pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA., seja



pela intempestividade, seja pelo mérito, mantendo a acertada decisão que declarou a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. como vencedora do Lote 2 do certame, dando sequência aos demais ritos processuais previstos.

42. Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2024.

O UNIVERSITÁRIO REST. IND. COM. E AGROP. LTDA

In Loon Gomes Lim

Jair J. Rodrigues

OAB/DF nº 56.636